



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721639/2010-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.704 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente VERONICA MARIA BARROS PINTO MARQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação em resistência à Notificação de Lançamento, fls. 30/34, lavrada em face da Interessada, já qualificada nos autos, em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual, Exercício 2008, ano-calendário 2007, no qual foram constatadas as seguintes infrações:

I. Dedução indevida de Previdência Oficial relativa a rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no valor de R\$ 2.687,06;

II. Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, IRRF, referente à fonte pagadora Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na importância de R\$ 4.198,93.

Resultou a ação fiscal na apuração de um crédito tributário no valor de R\$ 7.414,47.

Em sua impugnação, fls. 02/04, a interessada alega, em síntese, que:

Enganou-se na utilização do programa de transmissão da Declaração do IRPF. Pretendia enviar a declaração correspondente ao ano-calendário de 2008, em razão do erro de programa terminou por retificar a declaração correspondente ao ano-calendário de 2007, com os dados da DIRPF do ano-calendário de 2008.

Solicita que sejam mantidos os dados da Declaração original correspondente ao ano-calendário de 2007, de acordo com comprovantes em anexo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém do Pará deferiu parcialmente a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, fl. 29. O que resultou na substituição da Notificação de Lançamento 2008/629186595187350 pela 2008/907527889267659, objeto do presente litígio.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 15/04/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF foi recolhido pela fonte pagadora, conforme documentos juntados aos autos

b) o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário *é a omissão de rendimentos recebidos de Procuradoria Geral do Estado do Pará, CNPJ nº 34.921.759/0001-29, no valor de R\$ 13.579,02.*

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos

Como visto, a decisão anterior acabou mantendo a omissão de rendimentos acima em virtude da consistência das provas constantes neste processo administrativo a saber: **comprovante de rendimentos** (e-fls. 16); e **DIRF enviada pela fonte pagadora** (e-fls. 49).

Contudo, em sua defesa, a interessada relata que os valores tidos como omitidos não foram recebidos em 2007, mas sim em 2010, in verbis:

A contribuinte, para fins de esclarecimento, afirma que não recebeu o valor de R\$ 13.579,02 (treze mil, quinhentos e setenta e nove reais e dois centavos) no ano-calendário 2007 da fonte pagadora Procuradoria Geral do Estado do Pará (anexo 1), conforme certidão da 5ª Vara do Trabalho de Belém (anexo 2), responsável pelo processo trabalhista n.º 2189/1991 que deu origem ao crédito acima. O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região também informou que foram recolhidas antecipadamente, em junho/2007, as contribuições da Previdência Social (anexo 3) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (anexo 4) concernentes ao referido processo trabalhista. Somente em 2010 foi executado o valor dos referidos créditos judiciais, o que coube a exequente Verônica Maria Barros Pinto Marques o valor de R\$5.833,70 (cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta centavos) e a outra exequente, Neuza Maria Dias de Souza, o valor de R\$ 5.627,70 (cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta centavos) (anexos 5, 6 e 7).

Para comprovar este fato, a recorrente juntou aos autos **certidão** (e-fls. 64), emitida, em 09/11/2009, pela 5ª Vara do Trabalho de Belém, relativo ao processo n.º 02189-1991-005-08-00-0, de onde colacionamos o seguinte trecho para melhor compreensão:

A requerimento de VERONICA MARIA BARROS PINTO MARQUES, protocolizado sob o n.º 883006/2009, CPF: 158.117.512-49, reclamante nos autos do processo em epígrafe, CERTIFICO que:

A requerente ainda não recebeu o valor de seus créditos, estando os autos distribuídos ao setor de cálculos deste Juízo, a fim de reformular os cálculos de folhas 423/437 para que sejam abatidos os valores de R\$696,48 e R\$2.879,66 depositados no dia 25/06/2007, respectivamente, à título de contribuição previdenciária e de imposto de renda, já recolhidos e comprovados antecipadamente pela reclamada às fls. 458/461

Junta, ainda, **GPS** (e-fls. 65), no valor de R\$ 696,48, recolhida em 27/06/2007; **DAE** (e-fls. 66), no valor de R\$ 2.879,66, recolhido em 25/06/2007; **guia de retirada n.º 1717/2010** (e-fls. 67), emitida pela 5ª Vara do Trabalho de Belém; e **recibo de saque de depósito judicial** (e-fls. 68), emitido em 06/07/2010, pelo Banco do Brasil S.A., tendo como beneficiária a recorrente.

Assim, **voto pela exclusão da infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 13.579,02.**

Conclusão

Da análise de toda a documentação acostada, **entendo que a interessada logra êxito em comprovar que os valores tidos como omitidos não foram recebidos em 2007, mas sim no ano-calendário de 2010.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

